

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 2015

(MENSAGEM Nº 370, de 2014)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado José Fogaça

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas.

O tratado estabelece, no art. 2º, que a pessoa condenada poderá expressar seu interesse ao Estado sentenciador ou ao Estado administrador em ser transferida, sob as disposições deste ato.

De acordo com o art. 3º, a pessoa condenada poderá ser transferida somente sob as seguintes condições: a) quando o Japão for o Estado administrador, a pessoa condenada enquadrar-se nas disposições da lei japonesa sobre transferência transnacional de pessoas condenadas; b) quando a República Federativa do Brasil for o Estado administrador, a pessoa condenada seja brasileira, tal como definido pela Constituição da República Federativa do Brasil; c) se a sentença houver transitado em julgado; d) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada

tiver, pelo menos, um ano de pena a cumprir ou se a pena for por tempo indeterminado (em casos excepcionais, as Partes podem concordar com a transferência, mesmo se o tempo de pena a ser cumprido for menor); e) se a transferência for consentida pela pessoa condenada; f) se os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crime de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituiriam crime caso tivessem sido cometidos no seu território; e g) se o Estado sentenciador e o Estado administrador concordarem com a transferência.

A continuidade da execução da pena após a transferência será regida pelas leis e regulamentos do Estado administrador, inclusive aqueles relativos às condições de cumprimento da pena ou de outra forma de privação de liberdade e aqueles relativos à redução do tempo de reclusão ou de outra forma de privação de liberdade devido a concessão de liberdade condicional, remissão ou outros.

O Estado administrador ficará vinculado à natureza legal e à duração da pena determinadas pelo Estado sentenciador.

Se, porém, a pena for, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, ou se sua lei requerer, este Estado poderá, por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a condenação imposta no Estado sentenciador para uma condenação prevista em sua legislação para um crime semelhante. Por sua natureza e duração, a condenação adaptada deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não deverá ser mais severa que aquela imposta no Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

Apenas o Estado sentenciador poderá decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, conceder perdão, anistia ou comutação da pena, de acordo com sua Constituição, leis e regulamentos.

O Estado administrador deverá cessar a execução da pena tão logo que seja informado pelo Estado sentenciador de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar da pena a sua natureza executória.

O tratado entrará em vigor trinta dias após a troca de notas diplomáticas e se estenderá à execução de penas impostas antes ou

depois de sua entrada em vigor. A denúncia também será feita mediante troca de notas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2015, bem como do tratado por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do tratado. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país, notadamente a proteção dos direitos humanos.

O tratado permite que uma pessoa condenada possa ser transferida do Estado sentenciador (Estado Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida) para o território do Estado administrador (Estado parte para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena) para cumprir a pena que lhe foi imposta, desde que sejam seguidos determinados procedimentos.

O instrumento firmado, revestido de caráter humanitário, busca facultar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial transitada em julgado, a possibilidade de cumprimento da pena em seu país de origem. Inscreve-se, portanto, em um quadro que favorece a reinserção social das pessoas condenadas e observa o respeito aos direitos humanos decorrentes das normas e princípios reconhecidos universalmente.

Sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o tratado dispõe que, enquanto apenas o Estado sentenciador tem o direito de

decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, a execução da pena será regida pela lei do Estado administrador, a quem cabe decidir sobre esta matéria. O Estado administrador ficará vinculado à natureza legal e à duração da pena determinadas pelo Estado sentenciador.

O tratado respeita os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, notadamente a inexistência de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, inciso XLVII, alínea a). Para evitar condenações com esse teor, uma vez que o Japão adota a pena de morte, o pacto garante às pessoas condenadas tratamento semelhante. De acordo com o artigo 10, item 4, na hipótese de a pena ser, pela sua natureza ou duração incompatível com a lei do Estado administrador, a condenação adaptada - por meio de decisão judicial ou administrativa - deve, na medida do possível, corresponder àquela imposta no Estado sentenciador e não poderá ser mais severa que aquela imposta no Estado sentenciador, nos termos de sua natureza e duração.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator